



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 19 setembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.444

Recurso nº 43.557 - IRPF - EXS. DE 1980 e 1981

Recorrente ABRÃO RAUCHFELD

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também o que foi decidido no processo principal da pessoa jurídica, que tem reflexo na pessoa física de seu sócio, aplica-se na decisão do processo a ele referente sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador e o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRÃO RAUCHFELD:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 19 de setembro de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 SET 1984

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810/020.682/83-51

RECURSO Nº: 43.557

ACÓRDÃO Nº: 101-75.444

RECORRENTE Nº: ABRÃO RAUCHFELD

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Quintino Bocaiúva, nº .. 122, capital de São Paulo, inconformado com a decisão singular, de fls. 26 a 28, que manteve a exigência tributária do Auto de Infração de fls. 15, no seguinte teor:

"Reflexo do Auto de Infração, lavrado, em 28.09.82, contra a Pessoa Jurídica Maytê Comércio de Hotéis e Restaurantes Ltda., da qual o presente contribuinte foi sócio, e onde foi apurada omissão de receita."

Em sua impugnação, de fls. 17 a 19, alega o seguinte:

1 - A afirmativa do Auto de Infração, de que as declarações são inexatas, não tem outro fundamento que, exclusivamente, a da Ação Fiscal, afirmando que o contribuinte é sócio da firma.

2 - A decorrência é uma suposição de que tenham sido inexatas as declarações de rendimentos, pois não há dispositi

Acórdão nº 101-75.444

vo legal que sirva de fundamento para tal assertiva porque é preciso se provar que houve distribuição de lucros para se aplicar o artigo 34 do Regulamento.

3 - Visto que a pessoa jurídica tem sua escrituração contábil em condições de perfeita normalidade, tal fato afasta a possibilidade de ocorrer lucro arbitrado.

4 - Portanto, não há a mínima condição de serem atribuídos, por sobre os ombros da pessoa física, rendimentos equivalentes a lucros imaginários ou presumidos.

5 - O princípio do reflexo foi construído para as empresas individuais e não para as limitadas, onde os lucros da empresa podem não sofrer distribuição.

Em seu recurso, de fls. 33 a 35, além de reiterar alegações da impugnação, ainda diz:

- que a autoridade da instância contrariou a legislação tributária, a doutrina e a jurisprudência;

- que, para confirmar o alegado, transcreve trechos de Eduardo Y. Henry, José Carvalho Gama e outros, assim como trechos de votos da remessa ex officio nº 44.353, de São Paulo; AMS nº 61.486, de Minas Gerais; Apelação Cível nº 22.823, de São Paulo, todos julgados pelo TFR; e acórdão de nº 103-03.698, de 15.06.79, do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.444

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa MAYTÊ COMÉRCIO DE HOTÉIS E RESTAURANTE LTDA., pois, como o recorrente mesmo diz em suas peças de defesa, ele era sócio da empresa autuada, com participação de uma terça parte do capital social.

Em sessão do dia 18 de outubro de 1983, foi julgado o recurso de nº 87.624, ao qual foi negado provimento por unanimidade de votos, através do acórdão de nº 101-74.751, que trouxe a seguinte ementa:

"IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Tendo a fiscalização detectado a existência de depósitos bancários da empresa, não escriturados e muito superiores à receita bruta declarada, sem nenhuma explicação por parte da empresa, tal diferença caracteriza omissão de receita."

Como este relator afirmou naquele voto, referente à pessoa jurídica em referência, no dia 16 de junho de 1982 a empresa foi intimada a se explicar por causa da diferença encontrada entre o depósito encontrado e a receita bruta declarada, enquanto nos dias 7 de julho, 28 de julho e 25 de agosto a empresa pediu prorrogação de prazo para se explicar. Ainda, no dia 06 de setembro, foi feita nova intimação para que a empresa entregasse vários livros de contabilidade e, não tendo havido nenhuma explicação, no dia 28 de setembro foi lavrado o Auto de Infração contra a empresa, por omissão de receita.

Ora, o artigo 34 do Decreto nº 85.450/80, no

seu

Acórdão nº 101-75.444

item I, que tem correspondência ao item "a" do mesmo artigo do Decreto 76.186/75, diz:

"Na cédula F serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

I - os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado o real;

.....

IV - como lucro automaticamente distribuído, proporcionalmente à participação de cada sócio no caso de sociedade....".

O julgamento deste processo, como um reflexo lógico e natural do outro instaurado contra a empresa Maytê Comércio de Hotéis e Restaurantes Ltda., é jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, expressa pela seguinte ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ainda podemos citar, como exemplo desta jurisprudência, os acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.285/82, CSRF/01-0.284/82, 101-75.223/84 e 101-75.227/84.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR